

O abandono digital infantil e o exercício regular do poder familiar: uma análise sobre a responsabilidade civil parental

Larissa Ferreira Rocha Raposo^{1*}, Teófilo Lourenço de Lima²

¹Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: rochafferreiracarissa@outlook.com.

²Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná e pós-graduando em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya. Email: teofilolourencodelima@gmail.com.

***Autora Correspondente:** Larissa Ferreira Rocha Raposo, Graduanda do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (JPR), Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua Piauí 1003 setor 2, Jarú, RO. Brasil Tel: + 55 (69) 9 9939-1044. E-mail: rochafferreiracarissa@outlook.com.

Recebido: 29/05/2023 **Aceito:** 18/07/2023.

Resumo

O presente estudo tem como base entendimentos acerca do vácuo teórico - legal - epistemológico no que concerne ao abandono virtual. Serão estudadas a classificação, os efeitos e as consequências desse fenômeno em crianças, sob a perspectiva dos institutos da guarda legal e da obrigação civil parental. Sendo assim, o objetivo desse estudo foi abordar a legislação atual que versa sobre o abandono digital infantil e o exercício regular do poder familiar, com a finalidade de construir síntese epistemológica sobre a negligência digital em relação às crianças, delimitando sua abrangência, consequências psicopedagógicas e legais quando correlacionado com sua incidência na legislação, face aos princípios do direito da família. Terá uma abordagem multidisciplinar, considerando o caráter heterônomo da matéria e os direitos civis e digitais envolvidos, sendo desenvolvido através de uma revisão bibliográfica integrativa em materiais já publicados em livros e fontes eletrônicas: Google Acadêmico, SciELO, ScienceDirect e SpringerLink, reunindo e comparando informações sobre o tema. O presente estudo possibilitou uma percepção mais clara sobre o abandono digital e seus impactos psicopedagógicos. Desse modo conclui-se que o abandono de menores em ambiente online é negligência causada pelo tutor.

Palavras-chave: Abandono digital. Infantil. Responsabilidade.

Abstract

The present study is based on understandings about the theoretical - legal - epistemological vacuum with regard to virtual abandonment. The classification, effects and consequences of this phenomenon in children will be studied, from the perspective of legal custody institutes and parental civil obligation. Therefore, the objective of this study was to address the current legislation that deals with child digital abandonment and the regular exercise of family power, with the purpose of building an epistemological synthesis on digital neglect in relation to children, delimiting its scope, psychopedagogical consequences and legal when correlated with its impact on legislation, given the principles of family law. It will have a multidisciplinary approach, considering the heteronomous nature of the matter and the civil and digital rights involved, being developed through an integrative bibliographic review of materials already published in books and electronic sources: Google Scholar, SciELO, ScienceDirect and SpringerLink, gathering and comparing information About the subject. The present study provided a clearer perception of digital abandonment and its psychopedagogical impacts. Thus, it is concluded that the abandonment of minors in an online environment is negligence caused by the guardian

Keywords: Abandonment. Digital. Children and Responsibility.

1. Introdução

A família é reconhecida como a primeira entidade encarregada pela socialização dos indivíduos e desfruta de uma atenção especial por parte do Estado, especialmente no que diz respeito à proteção e cuidado com as crianças e

adolescentes, sendo que tal proteção deve ser executada pelos responsáveis legais dos menores.

O poder familiar compreende a autoridade dos pais em cumprir a responsabilidade de zelar pelos filhos, participar de sua jornada e administrá-la a fim de propiciar o desenvolvimento saudável e moralmente correto

do menor. Portanto, os responsáveis assumem a responsabilidade pelos resultados das condutas do menor até sua vida adulta.

Essa responsabilidade não se acaba no meio virtual, visto que isso faz um paralelo com o mundo real e possui de modo igual riscos à integridade física e psicológica do usuário.

A negligência paterna envolve a ausência de atenção com os cuidados do menor. Essa negligência se transforma em um dos principais obstáculos enfrentados no contexto do Direito da Família, uma vez que a tecnologia, utilizada para promover a interação entre pessoas na esfera familiar, acaba produzindo um efeito oposto, em que o menor passa a maior parte do tempo em um ambiente virtual e se afasta do mundo real.

As consequências disso incluem laços familiares fragilizados, manifestação de problemas de comportamento, o desconhecimento dos responsáveis legais em cumprir sua função de orientar seus filhos sobre o uso de dispositivos móveis, assim como na transmissão de princípios. Além disso, surge a urgência de estabelecer uma conexão entre a questão tecnológica e a salvaguarda do menor no âmbito do mundo virtual, com o intuito de mitigar os perigos envolvidos.

Nesse contexto, é essencial que os responsáveis estejam conscientes dos perigos e desafios trazidos pelo ambiente digital e assumam a obrigatoriedade de orientar e defender o menor sob a sua responsabilidade nesse cenário. Isso envolve estabelecer limites saudáveis para a utilização dos dispositivos eletrônicos, promover uma educação digital adequada, acompanhar as atividades online dos menores e dialogar abertamente sobre os potenciais riscos e consequências.

Uma abordagem multidisciplinar se faz necessária para lidar com essa questão complexa, envolvendo não somente o Direito Familiar, mas também profissionais da área da Psicologia, Educação e Tecnologia. A colaboração entre essas áreas pode fornecer diretrizes e estratégias para a

promoção de um ambiente digital seguro e saudável para os menores de idade.

Assim, é fundamental que a sociedade como um todo se mobilize para ampliar a conscientização sobre a importância do amparo dos menores no meio virtual, visto que somente por meio da atuação conjunta de pais, educadores, especialistas e governantes será possível garantir a integridade e a qualidade de vida das novas gerações nesse mundo cada vez mais conectado.

A partir do exposto, pretende-se neste artigo apresentar quais são os principais obstáculos da convivência afetiva familiar entre pais e filhos, com atenção à responsabilidade familiar e a correspondente proteção legal, tal como apresentar a consequência da ausência dos responsáveis quanto às questões relacionadas ao ambiente virtual.

2. Metodologia

O trabalho foi desenvolvido com base em materiais já publicados em livros e fontes eletrônicas: Google Acadêmico, SciELO, ScienceDirect e SpringerLink, reunindo e comparando informações sobre o tema. Por se referir a uma temática que trata sobre direito fundamental, a pesquisa foi respaldada em legislação atual que versa sobre o assunto.

A motivação do presente estudo está na convicção de que é impossível para um indivíduo cometer um ato criminoso nas redes sociais se respaldando em outro direito garantido numa tentativa de distorcer o conceito de liberdade de expressão e subtrair suas responsabilidades, sendo assim, busca analisar as fronteiras entre opinião e preconceito.

Por fim, esse tópico busca atingir o público desinformado que participa das redes sociais, sobre as limitações da liberdade de expressão e o choque que esse direito tem sobre outras normas constitucionais.

3. Desenvolvimento

3.1. Do poder familiar

Poder familiar é a denominação atual para o antigo pátrio poder ou pátria potestas, utilizado no CC de 2002 para se referir ao exercício conjunto dos responsáveis sobre os menores dependentes. Anteriormente, o pai detinha poder absoluto sobre os menores, com imposições e decisões unilaterais, excluindo a mãe. Atualmente, a legislação reconhece a paridade entre os membros da família e a autoridade dos responsáveis, mas, não apenas do pai, por meio do diálogo e das explicações.

Refere-se aos direitos e obrigações que são ajustados em favor do bem-estar de toda a família, visando uma convivência familiar harmoniosa e pacífica. Não se trata de estabelecer uma hierarquia entre os responsáveis, mas sim de estabelecer limites para os filhos, manter a disciplina educacional e responsabilizar os genitores por suas obrigações como detentores desse poder.

O poder familiar abrange uma abrangência de direitos e obrigações relacionados aos responsáveis legais em relação aos filhos e seus bens, com o objetivo de protegê-los. É um princípio que envolve um encargo ou responsabilidade, sempre em benefício daqueles que estão sob sua vigilância, impondo determinados comportamentos. É um direito e um dever assumido pelos pais para garantir que a família funcione adequadamente, buscando a convivência pacífica entre todos os membros e como forma de se promover a igualdade entre as pessoas, e isso se estende à autoridade dos pais.

São atribuídos aos pais poderes que visam proteger o menor que se encontram sob sua responsabilidade dos perigos existentes e

prepará-los para a vida. A legislação estabelece os encargos relacionados aos bens dos menores, bem como os casos de erradicação do poder familiar.

Além disso, existem os casos de suspensão temporária do poder familiar, que dependem de parecer judicial, assim como a perda definitiva desse poder, sempre em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios do ECA, que visam à proteção integral e ao interesse primordial dos menores.

O poder familiar é indispensável para o cumprimento das responsabilidades dos pais, como prover o sustento, a educação e o desenvolvimento do menor e, portanto, não é permitido restringir em determinados atos, como a exigência de acesso à educação, a criação de ambientes propícios para um bom desenvolvimento e a aquisição de capacidade para administrar seus próprios bens.

3.2 Da suspensão e da cessação do poder familiar

O Instituto do Poder Familiar vem se mostrando muito importante para o menor, uma vez que se busca um bom desenvolvimento daquele menor para a vida adulta, sendo assim os pais devem garantir o crescimento dos mesmos, buscando o melhor para seus filhos.

Como é sabido, este instituto possui previsão legal, e diante dessa previsão, os Cônjuges que não cumprirem com os deveres estabelecidos em lei serão penalizados, visando garantir a observância dos princípios estabelecidos no ECA e na Constituição Federal de 1988.

Uma das penalidades previstas aos genitores que não cumprem com os seus deveres legais com os menores está estabelecida no Código Civil no artigo 1.637 e artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002)

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (BRASIL, 1990)

A cessação deste direito pode ir além dos motivos estabelecidos nos artigos acima. Havendo algum risco à integridade, seja ela física ou psíquica do menor, seja ela, permanente ou não, é visto como justificável a decretação da suspensão. Importante ressaltar que esta paralisação do poder familiar se trata de uma penalização temporária, sendo está uma das medidas menos gravosas, podendo ser uma suspensão parcial ou total.

A suspensão total é quando todos os poderes que eram atribuídos aos pais são necessariamente suspensos, já na suspensão parcial é quando um ou mais poderes são suspensos, neste último caso ocorre quando os pais não dão assistência completa ao menor,

não atendendo a algumas obrigações indispensáveis.

A interrupção pode valer para um dos responsáveis ou para ambos e por ser um caráter, o pai ou mãe uma vez suspenso (a) terão seus poderes devolvidos. No artigo 1.635 do CC é demonstrado os casos na qual propicia na anulação do poder familiar sendo ele de rol taxativo, vejamos:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

Essa extinção ocorre de maneira natural, isto é, não ocorre com a ação ou omissão dos pais, se tratando até de uma forma menos complexa do término do poder familiar se comparado com a suspensão e a destituição.

É de suma importância saber que com o falecimento de um dos responsáveis legais, a responsabilidade parental ficará com a parte sobrevivente, bem como, se houver a adoção do menor, o poder uma vez dado aos pais biológicos serão passados aos pais adotantes.

A menoridade terá fim ao completar os 18 anos, porém, pôr a menoridade poderá cessar com 16 anos como é estabelecido nos incisos do artigo 5º do CC:

Art. 5º [...] Parágrafo único: Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de

relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenham economia própria. (grifo meu)

Sobre o artigo 1.365, em seu inciso V do CC, destaca que por sentença judicial o pai pode perder o poder familiar e os casos no qual pode caber este ato estão elencados no artigo 1.368 deste código, no qual a supressão do poder familiar pode se dar por castigo excessivo dos pais com o filho, s deserção do menor, práticas que descontroem os bons costumes e a moral e, por fim a entrega do menor a um terceiro, ou seja, a adoção irregular/ilegal.

3.3 Do abandono digital infantil

Entende-se que a internet é a “nova rua”, (considerada por muitos como terra de ninguém) porque antes as crianças brincavam nas ruas e hoje isso é raro. Ferreira (2022, p. 13) diz que:

A solidão da geração do quarto é uma espécie de abandono. Uma negligência em nome do poder econômico e da sobrevivência social. Muitas crianças e adolescentes se ressentem da ausência dos pais dentro de casa, da ausência de conversas espontâneas, de momentos de confraternização, de realização de atividades em conjunto.

Conforme Patrícia Peck Pinheiro (2017, p. 1), “Abandono digital é a negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual. O alcance da internet, sobretudo o impacto das redes sociais, pode gerar efeitos nocivos diante da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes”

Assim, o acompanhamento dos responsáveis legais é fundamental para um

crescimento saudável, devendo estar alertando esses menores sobre o ambiente digital, uma vez que oferecem riscos que podem afetar a criança em sua esfera mais íntima.

São exemplos de perigos aos quais as crianças estão expostas: o acesso a conteúdo impróprios para a faixa etária, cyberbullying, assédio, invasão e divulgação da sua vida privada, através de mecanismos que publiquem conteúdos midiáticos a seu respeito, entre outros.

Conforme exposto, a primeira preocupação dos pais deveria ser o contato dos filhos com conteúdo adulto, seja por meio de vídeos, jogos ou leitura. Muitas vezes sites virtuais que possuem conteúdos de pornografia ou violência não possuem barreiras que impeçam o acesso por menores, ainda mais se é uma criança que não teve a devida orientação dos pais.

Por isso, certas medidas são necessárias, com o fito de prevenir o acesso a conteúdo impróprio e diminuir os riscos de violência digital. No entanto, é comum a inserção, até mesmo pelos responsáveis, de informação falsa (principalmente idade) em formulários digitais ou aceitação de termos e regras sem a mínima leitura, o que compromete a filtragem dos conteúdos disponibilizados pela rede.

A proteção às crianças e aos adolescentes podem ser exercidas por todos aqueles que tomarem conhecimento, utilizando de denúncias aos órgãos competentes diante da ocorrência de violação ou ameaça a seus direitos, com vistas a evitar ainda mais sua propagação. Nesse diapasão, o ECA dispõe no artigo 98, sobre as medidas a serem aplicadas diante da ameaça ou violação dos direitos dispostos no referido estatuto e

analisados anteriormente no trabalho, seja pela sociedade, pelo Estado ou pelos próprios pais. A questão do abandono digital é um fenômeno emergente no contexto legal do Brasil. Esse fenômeno traz consigo consequências significativas para os indivíduos incapazes, devido à ausência de supervisão dos pais no compromisso do poder familiar. É evidente que a família, reconhecida como a base da sociedade, está passando por transformações e recebe proteção especial do Estado, conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL 1988)

Especialmente no que diz respeito aos menores de idade, é essencial que os responsáveis exerçam essa proteção de forma direta e imediata por meio da família. Dessa forma, os responsáveis legais têm a obrigatoriedade de cumprir o poder familiar, que se baseia na obrigatoriedade de cuidar dos filhos, participar de suas vidas e administrá-las, visando o bem-estar das crianças. Além disso, os pais devem praticar a guarda dos menores, garantindo que os mesmos estejam sob sua observância, supervisionando suas condutas e assumindo as consequências decorrentes, conforme estabelecido no artigo 1.634 do CC brasileiro.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

A presença e uso da tecnologia como meio de interação entre os indivíduos, tem gerado uma consequência contrária no contexto familiar. Isso representa um desafio significativo para o Direito de Família na era digital, pois manter os vínculos emocionais e a convivência familiar se torna uma tarefa complexa. É importante frisar que o ambiente digital é apenas um reflexo do mundo concreto e carrega consigo os mesmos riscos e ameaças. Diante disso, é evidente que os responsáveis exercem uma influência primordial sobre as ações das crianças, cabendo a ele, a necessidade de participar e observar ativamente seus filhos para que tenham a possibilidade de se ter um crescimento saudável, pleno, íntegro, normal e digno.

Conforme Maruco Rampazzo,

Verifica-se assim que o primeiro passo para que se ocorra o abandono digital incumbe na omissão do dever de cuidado que a paternidade distraída tem em relação aos seus filhos, em que a interação maior das crianças é no mundo virtual do que no próprio mundo real, passando assim maior tempo na internet do que participando cotidianamente da vida real, haja vista que estão em situação de desenvolvimento cognitivo, físico, psíquico e social, merecendo proteção prioritária e integral, como delega a doutrina da Proteção Integral. (apud ALVES, 2022, p. 21)

Portanto, é fundamental que o campo do Direito de Família esteja atento aos fenômenos do desamparo online, visto que tanto o ECA quanto o CC/02 abordam a probabilidade de suspensão e extinção do

poder familiar. Além disso, é relevante destacar que a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pode ser denunciada por qualquer usuário, em conformidade com o princípio da proteção integral estabelecido no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

É importante destacar que estamos vivenciando um significativo aumento dos delitos praticados no ambiente online. Essas condutas ocorrem de maneira veloz e, frequentemente, de forma anônima, tornando difícil identificar a origem, o autor ou mesmo o propósito por trás desses atos.

As pessoas afetadas por esses delitos enfrentam o desafio de lidar com as consequências, uma vez que, uma vez que as informações são registradas na rede, sua propagação ocorre de maneira instantânea e irrestrita. Diante das transformações no panorama dos crimes, em que as investigações e resoluções dependem do uso de meios digitais e dispositivos conectados à internet, surge a necessidade de o Direito acompanhar essa evolução em consonância com a sociedade.

Perante essa necessidade, surgiu o campo do Direito Digital, tendo como objetivo regular de forma específica os conflitos que ocorrem no ambiente online, acompanhando as transformações sociais relacionadas à tecnologia e sua influência nas relações interpessoais.

É evidente que a autoridade legislativa e judiciária demonstra uma preocupação quanto aos riscos presentes no convívio virtual. São numerosos os perigos que circulam na internet, incluindo o cyberbullying, que busca causar danos de maneira semelhante ao bullying tradicional, mas sendo de forma virtual. As ofensas sempre são através de comentários desrespeitosos em fotos e vídeos publicados nas mídias sociais. Isso ocorre devido à ausência de supervisão por parte dos responsáveis pelo menor, que permite que inúmeras crianças se exponham nas redes sociais, alcançando um grande número de seguidores.

Nesse contexto, é importante ressaltar que essa exposição também as torna mais vulneráveis a crimes de pedofilia. Nessa premissa, não é aceitável que a internet aumente a distância entre os responsáveis e seus filhos, nem que os responsáveis ajam com negligência no que diz respeito aos conteúdos acessados por seus filhos.

Uma das questões que surge é a de como uma criança de apenas 7 anos pode receber um celular com câmera e acesso à internet sem um cuidadoso monitoramento constante de seus responsáveis. Qual é a probabilidade dessa criança se tornar vítima de um crime sexual, caso alguém solicite uma foto íntima em troca de um brinquedo? Esses questionamentos nos fazem refletir sobre a importância do monitoramento realizado pelos responsáveis, com o fim de evitar a ocorrência do desamparo digital no seio familiar.

Essa falta de presença existente entre os responsáveis para com o menor pode gerar uma responsabilização civil, uma vez que existe a omissão do responsável sob a observação do menor, no qual pode ser motivo

de indenização, dado que o menor sem o amparo necessário do responsável pode acabar tendo a sua hora e outros direitos prejudicados em decorrência dessa ausência de supervisionamento.

É fundamental detectar e abordar prontamente as situações de perigo no mundo virtual, com o intuito de garantir a proteção integral dos filhos, impõe-se o encargo de controle das atividades virtuais, sob pena de caracterizar negligência parental e acarretar responsabilização civil. Caso contrário, os menores que aparentemente estão sozinhas em seus quartos, na realidade, estão convivendo virtualmente com estranhos e se expondo a perigos, enquanto permanecem desassistidas dentro do próprio ambiente familiar.

3.4 Medidas de proteção ao infante

Há de se destacar ainda a volatilidade do entendimento sobre o próprio conceito de desamparo digital, e até onde é possível aferir os danos causados pela exposição de menores de idade nas mídias sociais, sem o devido controle parental. A própria doutrina ao se debruçar sobre o assunto nem sempre é a mais completa, tem-se que os temas abordados são sobre o direito digital contemporâneo, o qual reitera o uso dos parâmetros básicos do processo civil em respeito à lógica do direito material infantil. Ao deslumbrar o vácuo epistemológico no problema apresentado, a pesquisa empregada pelos periódicos de maior relevância no Brasil e estrangeiro, focam em questões atinentes ao problema, como riscos de exposição, aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva parental, ou subjetiva quanto aos entendimentos dos pesquisadores, ou até o procedimento a ser seguido durante a análise legal.

Entretanto, conforme se observa, tanto a pesquisa acadêmica, quanto a doutrina e legislação se faz dispersa, podendo o tema despontar diversas conclusões a respeito do silogismo entre causa e efeito do desamparo virtual.

É cediço que a família e o direito familiar têm função basilar na estruturação da sociedade brasileira, dado que a própria CF/88 garante isso. Diante disso, pode-se dizer que não se trata de assunto exclusivamente particular, visto que os vínculos familiares são de interesse do Estado, segundo entendimento do legislador que dedicou um capítulo específico no Cc de 2002, dedicado ao direito familiar.

Dito isto, colaciona-se que tal interesse do estado se dá de muitas formas, lidando com o meio *sine qua nom* do Estado de garantir os direitos fundamentais e garantir a responsabilidade civil entre os indivíduos dentro da estrutura familiar.

Neste contexto, com base em entendimentos doutrinários como o de Maria Helena Diniz (2022) e Flávio Tartuce (2020), o significado de poder familiar pode ser entendido como um instituto jurídico o qual substituiu o *pátrio poder* do Código Civil de 1916, sendo um amontoado de regras, direitos e obrigações dos responsáveis a gestão de bens e dos filhos.

Conforme delimitado anteriormente, visando a proteção do direito do infante, em outros termos, conceitua Dimas Messias Carvalho:

O poder familiar é mais dever do que poder, é um múnus do qual os pais não podem fugir, um encargo legalmente atribuído a eles pela sociedade organizada em razão da parentalidade. O exercício do múnus é necessário no interesse dos filhos (2020, p. 778)

Desta forma, entende-se que na seara cível o desleixo do poder familiar é causa suficiente para sua extinção, bem como para a incidência da responsabilização civil.

Quanto ao abandono digital Patrícia Peck Pinheiro (2021), doutrinadora que cunhou esse termo, conceitua-o como caso de desatenção, desinteresse e descuido, consciente ou não, dos responsáveis no que se diz respeito à educação digital de sua prole.

Desamparo digital do menor sempre foi um dos temas mais discutidos dentro da área interdisciplinar do direito digital e familiar, entretanto de forma alguma se coaduna um consenso concreto a respeito do tema, estando habitualmente reprimido a discussão acadêmica e jurisprudencial decorrendo da doutrina e analogia com os demais ditames da legislação especial pertinente, qual seja ECA (BRASIL, 1990).

Neste Campo, tem-se ainda as consequências aos infantes, o que deve ser estritamente observado na tomada da decisão jurídica, sendo que além destes infantes estarem expostos em ambiente potencialmente hostilizado, capaz de pôr em risco sua própria integridade, coincide a ultra exposição de anúncios e diversos desdobramentos, tangíveis e intangíveis ao momento dos fatos, de caráter psicopedagógico.

Neste contexto, o que axioma principal a ser levado em conta na decorrência da escrita será a doutrina baseada na “proteção integral à criança e ao adolescente”, consagrada em decisões de órgãos de direito internacional como a convenção internacional sobre os direitos da criança e da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgado pelo decreto nº 99.710 de 1990 (BRASIL, 1990), bem como concretizado pela Constituição

Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), Código Civil (BRASIL, 2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, (BRASIL, 1990).

Tal doutrina, em linhas gerais, significa um entendimento adotado pelo ordenamento jurídico Brasileiro de que crianças e adolescentes são pessoas que possuem direitos, ou seja, cidadãos de direito pleno, mas que, entretanto, são pessoas com direitos de proteção especial, considerando seu estado de desenvolvimento, sendo, portanto, o motivo de especial interesse do Estado, resguardar seus direitos fundamentais e especiais.

Neste toar, ao interpretar a interdisciplinaridade do tema em voga, a presente pesquisa se dará nos campos do direito civil, direito constitucional, do ECA, direito digital e da assistência social *lato sensu*. Vale salientar que o termo foi abordado no âmbito do direito digital, mas que, entretanto, pouco se aprofunda nas consequências jurídicas e pessoais, motivo pelo qual coaduna-se à inclusão das demais cátedras, devidamente instruída com os seguintes especialistas em consonância com a doutrina paradigma citada acima.

Ao trabalhar com os institutos do direito civil e constitucional relacionadas ao tema em pauta, será priorizado a discussão a respeito da doutrina majoritária civilista, por ser entendimento aplicado a justiça, motivo pelo qual não integra o escopo da pesquisa o aprofundamento nas linhas doutrinárias minoritárias, em momentos de não consenso doutrinário especificar-se-á os argumentos de ambos os doutrinadores e se seguirá a que melhor se enquadram nos preceitos constitucionais, usando-se como expoentes autores especialista em direito familiar e civil: Maria Helena Diniz (2022), Flávio Tartuce (2020) e Dimas Messias Carvalho (2020).

Em se tratando do direito digital, tem-se presente Patrícia Peck (2021), doutrinadora de direito virtual Brasileiro de maior relevância ao tema, responsável pela cunhagem do termo abandono digital, como paradigma principal ao ser ligado ao âmbito do direito digital.

É cediço, com base nas discussões mais recentes a respeito do tema, que é possível haver responsabilidade civil parental diante do abandono virtual infantil, com o uso da analogia e doutrina é aferível aos tribunais a competência decisão, considerando a inaplicabilidade do *nom liquet*, entretanto, os mais recentes periódicos se tratam do risco do abandono virtual, nas consequências ou na aplicabilidade da responsabilização paterna, neste contexto introduz-se este trabalho visando a revisão de tais documentos, em vista que deseja chegar a uma síntese colaborativa com a literatura já constituída.

Ante o exposto, é clara a fundamentação de que o entendimento a ser seguido como paradigma são os campos epistemológicos os quais serviram de fontes para a presente produção acadêmica, sendo reputados como as fontes mais apropriadas considerando os objetivos e métodos aplicados, motivo pelo qual passa-se para determinação de objetivos a serem alcançados com a conclusão da pesquisa.

3.5 Obrigatoriedade dos pais

O cuidado dos pais com o menor está previsto principalmente na Constituição Federal, o qual relete no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil.

Nelsinha Elizen Comer (2003, p. 80), informa que “[...] a pessoa humana, por nascer em posição de profunda dependência física e

emocional, vai necessitar de ajuda e participação dos dois componentes que foram essenciais à geração dela".

É baseada, sobretudo, na relação de filiação existente, isto é, na relação entre os responsáveis e seus filhos, seja o vínculo consanguíneo, adotivo ou socioafetivo – este último caracterizado por, mesmo ausente o vínculo sanguíneo, pai é assim considerado aquele que exerce o papel de tal (DIAS, 2016).

Gagliano e Pamplona Filho (2017) definem a filiação como a descendência de primeiro grau, fundamentada, essencialmente, no afeto.

Com isso, a obrigatoriedade dos pais no que diz respeito a responsabilidade com o filho se inicia com o nascimento do mesmo, devendo os pais prezar pelo crescimento, bem-estar, educação e demais direitos previstos pelo ECA, havendo assim um zelo pelo menor, acompanhando em seus atos e desenvolvimentos em sociedade, com o fito de torná-los bons cidadãos.

Havendo uma omissão por parte dos responsáveis legais, o menor crescerá sem as medidas necessárias de amparo e este estará à mercê da sorte e poderá causar más ações aos próprios pais/responsáveis legais ou a sociedade, sendo que esta responsabilidade pra com o menor não deve se restringir somente ao mundo real, mas também no meio digital, com o propósito de diminuir os casos de pedofilia digital ou demais crimes que possa existir no meio virtual sem o acompanhamento de um adulto.

3.6 Alienação familiar

A alienação consiste na interferência entre um dos responsáveis sobre o outro que vem a prejudicar o progresso do menor, isto é, existe uma interferência psicológica e emocional na relação do menor com os seus pais. A Lei 12.318 de 2010 trata sobre a alienação parental, no artigo 2º é disponibilizado o conceito sobre o assunto, qual seja:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Este mesmo artigo estabelece em seus incisos os exemplos que caracterizam a alienação parental, além daquelas declaradas pelo juiz ou constatadas pela perícia. A alienação parental não se trata de um crime atual, refere-se de algo antigo que só teve uma nomenclatura atualmente, os pais colocam no psicológico da criança uma imagem ruim sobre o outro responsável, desqualificando-o.

A alienação parental fere o que é apresentado no artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Conforme o ECA comentado, segundo Cunha, Lépore e Rossato (2011, p. 74-77),

[...] o artigo n°. 227 da Constituição da República de 1988 representa um metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado.

Este artigo, o ECA, a Convenção dos Direitos das Crianças, dentre outras normas, busca a proteção do menor e reconhecê-las como sendo pessoas merecedoras de direito fundamental, necessitando de proteção integral, valorizando a opinião dos mesmos e resguardando seu bem-estar.

A alienação parental está presente em casos na qual há uma dissolução da união entre o casal, Dias (2009, p. 418), dispõe:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme descrição dada pelo alienador.

A alienação parental pode provocar no menor alguns problemas, como a Síndrome de Alienação Parental (SAP), tratando-se de uma situação onde a alienação afeta a criança emocionalmente. Esta síndrome foi apresentada pelo psiquiatra americano Richard Gardner na década de 1980.

Esta síndrome refere-se a um distúrbio infantil, em que o menor sofre algum tipo de lavagem cerebral praticado por um dos pais, com o objetivo de fomentar ao menor o ódio contra outro responsável por ele.

É necessário saber a diferenciação entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental, sendo que na primeira existe a tentativa de um dos pais separar o filho do outro, enquanto no segundo o menor já está vivendo em uma situação onde os pais já se encontram separados e o menor insiste em não manter nenhum tipo de contato com uma das partes por influência do outro. É bom salientar que uma vez que tem a existência desta síndrome em um menor, ela dificilmente poderá ser desvinculada, uma vez que o menor, vítima da agressão, sofre um tipo de lavagem cerebral e acaba contribuindo com a situação caótica entre o genitor alienador e o genitor alienado.

A alienação parental possui três tipos de estágios: leve, moderado e severo. No primeiro caso o menor consegue ter contato sadio com o alienado, uma vez que as ações do alienador não acabam afetando-o. No segundo caso a interação entre o menor e o alienado acaba se dificultando, tendo em vista que o alienador criou um vínculo entre o menor e ele e acabou modificando o jeito como o menor via o alienado. No último caso, o mais grave, é quando o menor além de não querer ter nenhum tipo de contato com o alienado, o mesmo acaba pegando todo o rancor, ódio, fúria que o alienador possui pelo alienado e passar a deferir contra o alienado.

Sousa (2010, p. 99) esclarece que:

A SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores conscientes, pois inclui fatores consciente e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além, da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável.

Com base a esta informação, é observado que a SAP é um acontecimento silencioso, sendo este encontrado em família

que possui algum tipo de conflito entre as partes que acabam afetando diretamente a criança, sendo que um dos objetivos quanto ao conflito entre as partes é tornar impossível a convivência do menor com a outra parte.

Segundo o CNJ, durante a pandemia da Covid-19 os processos referentes à alienação parental no país em 2020 foram de 10.950 ações, ao realizar a comparação com o ano de 2019 houve o subiu 171%.

3.6.1 Os impactos psicopedagógicos

Os impactos psicopedagógicos provenientes do desamparo digital referem-se aos efeitos que determinam aspectos psicológicos e pedagógicos no progresso e aprendizagem das pessoas, especialmente crianças e adolescentes. Esses impactos podem surgir de diferentes formas, como dificuldades de aprendizagem, transtornos emocionais, metodologias de ensino inadequadas, falta de recursos educacionais, entre outros.

Conforme o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, especialista em Direito de Família e Sucessões (2020), alguns exemplos de impactos psicopedagógicos podem incluir:

- Problemas emocionais: Questões emocionais, como ansiedade, depressão e baixa autoestima, podem interferir no processo de aprendizagem, afetando a motivação, concentração e o bem-estar emocional dos estudantes.
- Métodos de ensino inadequados: Práticas pedagógicas que não levam em consideração as diferentes formas de aprendizagem dos alunos e não estimulam a participação ativa, podem

limitar o progresso mental e a motivação para aprender.

- Desigualdades socioeconômicas: Ausência de acesso a recursos educacionais adequados, como livros, materiais didáticos e tecnologia, cria desigualdades na aprendizagem e no desenvolvimento das habilidades dos alunos.

É importante ressaltar que os impactos psicopedagógicos podem variar. O suporte de profissionais da área de psicologia e pedagogia, bem como a evolução de políticas educacionais inclusivas e de qualidade, são fundamentais para lidar com essas questões e promover um ambiente de aprendizagem saudável e eficaz.

4. Considerações Finais

O abandono dos menores em um ambiente online se trata de uma negligência provocada pelo responsável, onde existe a omissão dos cuidados do menor no ambiente virtual. Essa omissão pode ser explicada pela impressão de que o menor está em segurança somente pelo fato de se encontrarem no ambiente familiar mesmo não estando conectados diretos com a Internet sem uma fiscalização.

As pesquisas realizadas colaboraram com a compreensão sobre o assunto, os aspectos fundamentais da família sobre o menor. Com o decorrer dos anos e com a vinda do mundo digital, os menores buscam um conforto nas mídias digitais, ficando entre dois mundos, o real e o digital. É verificado que o menor é entregue no ambiente virtual sem devida assistência, deixando os mesmos vulneráveis a abusos sexuais, pedofílias, exposições, assim como jogos desafiadores que podem colocar a vida do menor ou de terceiros em risco, além desses perigos, o alto

tempo de consumo da internet diminui o convívio familiar.

É observado ainda a evolução do amparo do menor, anteriormente eram considerados como objetos desmerecedores de direitos, nos dias atuais são vistos como pessoas merecedoras de direitos, de exprimir suas emoções, necessidades e sentimentos.

A SAP, mais conhecida como Síndrome de Alienação Parental, ocorre em casos onde há a dissolução da união entre os pais do menor e que termina por impactar diretamente a criança, uma vez que esta acaba se tornando vítimas da difamação dos responsáveis por ela.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Promulga a convenção sobre direitos da criança)**. Diário Oficial da União, Brasília. 1990.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, (Dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências)**. Diário Oficial da União, Brasília. 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988), (Constituição da República Federativa do Brasil)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 8.ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 36.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2022, v.5.

FERREIRA, H. M. **A geração do quarto**. Rio de Janeiro: Record, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP-2002**. Disponível em: <
<http://www.alienacaoparental.com.br/textossobre-sap->> Acesso em: 26 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que significa abandono digital na vida dos filhos**. Rodrigo da Cunha Pereira. 11 fev. 2020. Disponível em:
<https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/> Acesso em 22 maio. 2023

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**.
7.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo
Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches.
**Estatuto da Criança e do Adolescente
Comentado**. 2.ed., São Paulo: Revista dos
Tribunais, 2011.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da
alienação parental: Um novo tema nos
juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil
- Volume Único**. 11.ed., Rio de Janeiro:
Grupo GEN, 2020.